



DECISÃO

Considerando a análise técnica realizada pelo Setor Jurídico, acolho integralmente o parecer por seus próprios fundamentos e determino a retificação do Edital, nos termos dos apontamentos jurídicos apresentados.

Concluídas as devidas alterações, proceda-se à imediata publicação do edital retificado, para os fins legais.

Cumpra-se.

Caseiros, 04 de setembro de 2025.

Ediane Spiller

Pregoeira



Processo no

Pregão Eletrônico n. 69-2025

Objeto: Impugnação ao edital. Acolhimento parcial.

Interessado: Administração Municipal

Exma. Sra. Joelice B. Canali, DD. Prefeita Municipal de Caseiros

1. Trata-se de examinar a impugnação e esclarecimentos apresentados ao edital, as quais foram trazidas por três empresas.

Embora se devesse exigir maior formalidade quanto a forma da apresentação das impugnações e esclarecimentos, passo ao exame imediato em prol da autotutela.

2. Referente a empresa GNPSeguros

2.1. No que tange ao valor da avaliação, efetivamente o ônibus não possuem cotação FIPE, no entanto, a tabela constante do anexo IV do edital



informa o valor do bem, e este é que deverá ser adotado como o compromisso da contratada observar em caso de sinistro.

Sendo assim, deverá o setor de licitação proceder na identificação dos subitens que não possuem cotação de FIPE, e neste caso fixar o valor determinado a ser observado pelo licitante.

2.2. No que tange a franquia, cuja alegação é de que os valores fixados estão abaixo do mercado, entende-se que não pode haver alteração para majorar o teto fixado no edital, pois se isso for admitido importará em quebra da isonomia dos competidores.

Os valores fixados estão dentro da necessidade da municipalidade, e o cálculo de risco caberá ao licitante dimensionar dentro do parâmetro estabelecido. De mais a mais, houve empresas que apresentaram propostas quando do orçamento, não havendo motivo para efetuar alteração.

2.3. A empresa centra suas alegações no sentido que a forma de pagamento em 12 parcelas não é usual no meio, razão pela qual postula que seja fixado como teto o pagamento em 10 parcelas.

Embora a impugnante não tenha comprovado que se trata de uma política comercial unissona das seguradoras, verifico não haver óbice para acolher o pedido e se isto proporcionará maior número de competidores, pois como o pagamento iniciará após 30 dias da vigência das coberturas, restará adequada a contratação na espécie.

3. Referente a empresa Porto Seguro

3.1. Solicita adequação do pagamento para 10 parcelas, pretensão esta já acolhida no item 2.3 acima.



4. Referente a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A:

4.1. No que tange ao balanço, a impugnada sustenta já ser fiscalizada pela SUSEPE e que segue padrões técnicos específicos, e por este motivo entende pertinente que o edital contemple a hipótese de que quando o resultado for menor que 1,00 em qualquer um dos índices exigidos, poderá a empresa comprovar sua regularidade econômica-financeira por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, entretanto, o contador se manifestou por manter os termos do edital.

No parecer do contador não houve o exame jurídico quanto ao disposto no art. 69 da Lei 14133, a saber:

- Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
- § 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. – destaquei -

Efetivamente o § 5º do art. 69 da Lei 14133 a previsão é de que a exigência seja de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, de forma que a conjunção deve ser considerada como uma alternativa da exigência do edital, no entanto, penso apropriado efetuar outro viés de análise.

A impugnante cita as Resoluções 4.444/2015 e a 4.769/19 do BACEN como fundamento para alteração, no entanto, ambas se encontram revogadas pela Resolução 4.993, de 24.3.2022, conforme consulta no site do BACEN. Esta última dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos do Regulamento anexo, as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor, e as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido.

Parágrafo único. Aplicam-se às carteiras de investimentos dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) as diretrizes, os requisitos, as modalidades, os limites de alocação por ativo e modalidade, os limites por emissor, as regras para operações com derivativos e operações compromissadas e os prazos aplicáveis ao segmento de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência destinados para Participantes Qualificados de Previdência Complementar durante o prazo de diferimento. — grifei -

Já no endereço eletrônico https://www.gov.br/susep/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/sobre-a-susep encontramos as seguintes informações:

Sobre a Susep

Publicado em 28/07/2022 16h09 Atualizado em 21/03/2025 09h10



A SUSEP é uma Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

A Autarquia é membro do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, juntamente com representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários

No citado decreto-lei vamos encontrar a seguinte previsão

- Art. 5º São objetivos das políticas de seguros privados e de proteção patrimonial mutualista: (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2025)
- I promover a expansão dos mercados e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2025)
- II Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;
- IV promover o aperfeiçoamento das instituições operadoras dos mercados supervisionados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2025)
- V preservar a liquidez e a solvência das instituições operadoras dos mercados supervisionados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2025)
- VI coordenar as políticas referidas no *caput* deste artigo com a política de investimentos do governo federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2025)
- VII assegurar a proteção e a defesa dos clientes dos mercados supervisionados, por meio, inclusive, da adequação dos produtos e serviços a suas necessidades e interesses, do tratamento não discriminatório e do acesso a informações claras e completas sobre as condições dos produtos e da prestação de serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2025)
- VIII promover a sustentabilidade socioambiental e climática das instituições operadoras dos mercados supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2025)

Deste modo, reputo que a conferência da liquidez e solvência das empresas seguradoras já ocorre em outras esferas -junto a SUSEPE e atendendo diretrizes do BACEN, de modo que é desnecessário impor um controle diferente daquele estabelecido legalmente pelos órgãos competentes.

5



Aliás, o próprio edital dispensou a exigência de caução, e concomitantemente se solicitou a apresentação de certidão de regularidade junto a SUSEP, o que demontra que a compreensão quanto a segurança está calcada no controle que os órgãos competentes o fazem.

- **5.** Soma-se a tudo isso que houve a aquisição de novos carros pelo Município, os quais também deverão serem incluídos, caso seja do interesse do gestor.
- **6. Isto posto,** opino pela acolhida parcial da impugnação e esclarecimentos, para fixar o seguinte:
 - a) Seja procedido, após a coleta de novo orçamento, na inclusão dos novos veículos a serem segurados;
 - Esclarecer que os valores fixados para franquia no anexo do edital não poderão ser alterados, e caso o proponente apresente valores diferentes do ali estabelecido importará na sua desclassificação do certame;
 - c) Seja retificado o edital para fins de:
 - i. Fixar o prazo de pagamento do prêmio para 10 parcelas, sendo a primeira no prazo de 30 dias após o início da vigência da cobertura securitária;
 - ii. Fixar que para os itens do lote 4 que não possuam referência na FIPE, o valor indenizável será o valor constante do anexo;
 - iii. Suprimir o subitem 'b' e 'c' do item 5.6, e os subitens 5.6.1.,



5.6.2., 5.6.3, 5.6.4., 5.6.5, de modo a conferir nova redação completa ao item 5.6, devendo ocorrer a republicação completa dele para evitar dúvida.

É o parecer, s.m.j.

Caseiros, 01 de setembro de 2025.

Paulo Cesar Sgarbossa
OAB/RS 29.526, assessor jurídico